

Quadro Comparativo de Anexos
Instrução Resolução CVM nº 135 x normas revogadas

ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 135, DE 10 DE JUNHO DE 2022	NORMA SUBSTITUÍDA
Informações sobre candidatos ao conselho de administração a que se refere o art. 26	
I – Nome, CPF, data de nascimento, nacionalidade e endereço;	
II – Descrição da experiência profissional, indicando as principais atividades profissionais anteriormente exercidas, bem como as qualificações profissionais e acadêmicas; e	
III – Declaração assinada, atestando que:	
a) possui reputação ilibada e, caso seja candidato a cargo de conselheiro independente, atende aos requisitos independência previstos nesta Resolução;	
b) não está impedido para o exercício do cargo de administrador nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976;	
c) não foi condenado por crime de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, contra a ordem econômica, as relações de consumo, o sistema financeiro nacional ou o mercado de capitais, por decisão transitada em julgado, ou, caso tenha sido reabilitado, informar a condenação e a data da reabilitação; e	
d) não se encontra temporariamente inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela	

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.	
ANEXO B À RESOLUÇÃO CVM Nº 135, DE 10 DE JUNHO DE 2022 Conteúdo do formulário a que se refere o inciso II do art. 41¹	ANEXO H DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE MERCADO DE BOLSA
Nome da entidade: Data da apresentação: [dd/mm/aaaa] Motivo da apresentação: [] apresentação anual [] atualização [] pedido de autorização	
1. Identificação	
1.1. Apresentar as seguintes informações sobre a entidade: ² a. Nome empresarial anterior, se houver, indicando a data da alteração b. CNPJ c. Data da constituição d. Endereço e telefone da sede e. Endereço e telefone dos principais escritórios f. Página na rede mundial de computadores	
1.2. No caso de pedido de autorização, fornecer as seguintes informações: a. Tipos de mercado para os quais a autorização está sendo solicitada: [] mercado de bolsa [] mercado de balcão organizado b. Prazo no qual a requerente pretende iniciar suas operações, após o eventual deferimento do pedido de autorização: c. Nome, endereço, telefone e endereço eletrônico da pessoa indicada para contato sobre o pedido de autorização	

¹ 1 Os campos assinalados com “X” podem ser omitidos quando da apresentação anual do formulário e em suas atualizações.

² 2 As entidades administradoras de mercado organizado que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

<p>1.3. No caso de pedido de autorização, anexar os seguintes documentos, nomeando como Anexo 1.3:³</p> <p>a. Cópia do estatuto social, consolidado e atualizado, acompanhado de documento que comprove a aprovação dos acionistas</p> <p>b. Demonstrações financeiras consolidadas relativas aos três últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e demais normas editadas pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM</p>	<p>II — Relatório descritivo abordando os meios de acesso ao mercado e horários de negociação.</p>
<p>2. Auditores⁴</p>	
<p>2.1. Em relação aos auditores independentes que prestaram serviços de auditoria nos últimos 3 exercícios sociais, indicar:</p>	<p>III — Relatório descritivo, auditado por auditor independente registrado na CVM:</p> <p>a) dos sistemas de negociação, de registro e de duplicação de informações;</p> <p>b) do sistema de liquidação, e respectivo sistema de duplicação de informações, caso a entidade administradora do mercado de bolsa seja autorizada pela CVM a executar a atividade diretamente, ou apresentação de contrato com entidade de compensação e liquidação autorizada pela CVM.</p>
<p>a. nome empresarial</p> <p>b. nome das pessoas responsáveis, CPF e dados para contato (telefone e e-mail)</p> <p>c. data de contratação dos serviços</p> <p>d. descrição dos serviços contratados</p>	

³ As entidades administradoras de mercado organizado que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

⁴ As entidades administradoras de mercado organizado que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

e. data da eventual substituição do auditor, informando a justificativa da substituição	
2.2. Informar o montante total de remuneração dos auditores independentes no último exercício social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos a quaisquer outros serviços prestados	
3. Demonstrações financeiras e controles internos	
3.1. Em relação aos controles adotados pela entidade para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, informar: ⁵	
a. as principais práticas de controles internos e o grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e as providências adotadas para corrigi-las b. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado à administração e ao comitê de auditoria pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente c. comentários da administração sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas	
4. Atividades da entidade	
4.1. No caso de pedido de autorização, descrever as principais atividades a serem desenvolvidas e os segmentos de atuação pretendidos, tais como renda variável, renda fixa, derivativos ou outros ⁶	

⁵ As entidades administradoras de mercado organizado que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

⁶ As entidades administradoras de mercado organizado que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

<p>5. Composição acionária⁷</p>	
<p>5.1. Anexar tabela, nomeando como Anexo 5.1, identificando o acionista ou grupo de acionistas controladores, e fornecendo em relação a cada um deles:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Nome b. Nacionalidade c. CPF/CNPJ d. Quantidade de ações detidas, por classe e espécie e. Percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie f. Percentual detido em relação ao total do capital social g. Se participa de acordo de acionistas h. Se o acionista for pessoa jurídica, incluir tabela contendo as informações referidas nos subitens “a” a “d” acerca de seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador 	
<p>5.2. Anexar tabela, nomeando como Anexo 5.2, identificando os acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações, que não estejam listados no item 5.1, fornecendo em relação a cada um deles:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Nome b. Nacionalidade c. CPF/CNPJ d. Quantidade de ações detidas, por classe e espécie 	

⁷ As entidades administradoras de mercado organizado que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

<p>e. Percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie f. Percentual detido em relação ao total do capital social g. Se participa de acordo de acionistas</p>	
<p>5.3. Com relação a qualquer acordo de acionistas arquivado na sede da entidade ou do qual o controlador seja parte, regulando o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão da requerente, indicar:</p> <p>a. Partes b. Data de celebração c. Prazo de vigência d. Descrição das cláusulas relativas ao exercício do direito de voto e do poder de controle e. Descrição das cláusulas relativas à indicação de administradores ou membros de comitês estatutários f. Descrição das cláusulas relativas à transferência de ações e à preferência para adquiri-las g. Descrição das cláusulas que restrinjam ou vinculem o direito de voto de membros do conselho de administração</p>	
<p>6. Administração⁸</p>	
<p>6.1. Descrever a estrutura administrativa da entidade, conforme estabelecido no seu estatuto social e regimento interno, indicando:</p> <p>a. Atribuições de cada órgão e comitês estatutários ou permanentes b. Em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais</p>	

8

8 As entidades administradoras de mercado organizado que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

<p>c. Organograma funcional, contendo indicação do número de pessoas afetas a cada área ou função, bem como informação quanto ao tipo de qualificação requerida</p>	
<p>6.2. No caso de pedido de autorização, anexar, nomeando como Anexo 6.2, o regimento interno do conselho de administração, do comitê de auditoria ou da diretoria, caso as atribuições desses órgãos não estejam previstas no estatuto social, na forma do § 2º do art. 21.</p>	<p>IV – Código de conduta aplicável às pessoas autorizadas a operar e seus representantes com acesso aos ambientes e sistemas de negociação.</p>
<p>6.3. Anexar tabela, nomeando como Anexo 6.3, indicando para cada pessoa que atua como administrador ou como membro de comitês estatutários ou permanentes, ou que tenha atuado nesses cargos no exercício social anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Nome b. Data de nascimento c. CPF ou número do passaporte d. Cargo e. Prazo de início e de término do mandato f. Atividades e setores sob sua responsabilidade 	
<p>6.4. Em relação a cada uma das pessoas indicadas no item 6.3, anexar, nomeando como Anexo 6.4, informação sobre acusações decorrentes de processos administrativos, bem como punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em processos administrativos e judiciais relativos a matérias ligadas aos mercados financeiro e de capitais, ainda que pendentes de apreciação de recursos ou sem trânsito em julgado.</p>	
<p>6.5. Em caso de pedido de autorização, anexar currículo das pessoas indicadas no item 6.3, nomeando como Anexo 6.5, com as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Formação acadêmica b. Principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando: 	

<ul style="list-style-type: none"> • Nome da organização • Cargo e funções inerentes à posição ocupada • Atividade principal da organização na qual tais experiências ocorreram • Datas de entrada e saída do cargo 	
<p>6.6. No caso de pedido de autorização, anexar, nomeando como Anexo 6.6, declaração dos acionistas controladores e das pessoas indicadas no item 6.3 que atualmente exerçam cargo na requerente atestando que:</p> <p>a. Não se encontram impedidos para o exercício do cargo de administrador na forma do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976</p> <p>b. Não foram condenados por decisão transitada em julgado por crime contra o mercado de capitais, contra o sistema financeiro nacional, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, indicando, se houver, data em que foi determinada a reabilitação</p> <p>c. Não foram condenados por decisão transitada em julgado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, o mercado de capitais ou à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação</p> <p>d. Não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC</p>	

7. Sociedades coligadas e controladas ⁹	
7.1. Informar sobre as sociedades coligadas ou controladas pela entidade ou com as quais mantenha relação contratual ou de outra natureza relativa à operação dos sistemas utilizados nas negociações cursadas em seus ambientes e na liquidação dos negócios, se for o caso	V – Informação sobre as sociedades coligadas ou controladas pela entidade administradora do mercado de bolsa , ou com as quais esta entidade mantenha relação, contratual ou de outra natureza, relativa à operação dos sistemas utilizados nas negociações cursadas em seus ambientes e na liquidação dos negócios, se for o caso.
8. Regras, procedimentos e controles internos	
8.1. Descrever a política de seleção, contratação e supervisão de prestadores de serviços	
8.2. Descrever as estruturas de governança, as políticas de controles internos e os procedimentos de auditoria interna desenvolvidos pela entidade com objetivo de assegurar: a. a identificação, prevenção e comunicação de operações suspeitas de fraudes e lavagem de dinheiro b. o atendimento às normas legais e às disposições desta Resolução, podendo ser feita remissão a informações prestadas em outros itens deste formulário	
8.3. No caso de pedido de autorização, descrever os planos de continuidade de negócios adotados pela entidade	
8.4. No caso de pedido de autorização, anexar, nomeando como Anexo 8.4, as normas de conduta da entidade aplicáveis a seus administradores, funcionários, prepostos e sócios controladores destinadas a garantir o bom funcionamento e a hígidez do mercado	
9. Funcionamento do mercado	
9.1. No caso de pedido de autorização, descrever de forma detalhada a proposta para o funcionamento do mercado, fornecendo as informações	a) a negociação em seus ambientes e sistemas;

⁹ 9 As entidades administradoras de mercado organizado que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

abaixo indicadas, bem como informação sobre qualquer outra característica que seja importante para a compreensão da sua forma de operação e sobre como serão asseguradas a transparência das ofertas e operações realizadas e a adequada formação de preços:

a. Modelo de acesso ao mercado, descrevendo (i) os tipos de autorização de acesso e as diferenças que poderão existir no acesso aos serviços por parte dos diferentes grupos e classes de participantes; (ii) requisitos operacionais, funcionais, técnicos e de segurança, bem como documentos e informações que serão exigidos para instrução do pedido de admissão; (iii) direitos e deveres inerentes ao acesso, incluindo normas de conduta da entidade aplicáveis aos participantes autorizados a operar, seus administradores, funcionários e prepostos, e a seus representantes com acesso aos ambientes e sistemas de negociação destinadas a garantir o bom funcionamento e a higidez do mercado; (iv) regras relativas à suspensão e exclusão; (v) sanções previstas em caso de descumprimento das regras de acesso

b. Descrição dos modelos de conexão aos sistemas de negociação, incluindo informação sobre arranjos relativos ao acesso direto ao mercado, se houver proposta nesse sentido, e descrição dos parâmetros e das políticas de controle aplicáveis às mensagens de negociação

c. Política comercial e política de divulgação das informações públicas e gratuitas, bem como daquelas informações passíveis de comercialização, incluindo as regras para acessá-las, as características da divulgação e protocolo utilizado

d. Caso a requerente pretenda criar índices representativos dos ativos negociados nos mercados organizados administrados, informar as fórmulas de cálculo e demais regras sobre divulgação e revisão periódica,

~~b) a listagem, suspensão e exclusão de emissores ou de valores mobiliários admitidos à negociação; e~~

~~e) a admissão, suspensão e exclusão de pessoas interessadas em operar, inclusive com os critérios e condições aplicáveis em cada caso, bem como de seus representantes com acesso aos ambientes e sistemas de negociação;~~

~~d) contraprestações cobradas;~~

~~e) mecanismo de ressarcimento de prejuízos.~~

observando os princípios da OICV-IOSCO (Principles for Financial Benchmarks)

e. Indicação do modelo de limites operacionais entre contrapartes (risco bilateral, multilateral ou outros modelos)

f. Principais regras relativas à admissão, suspensão e exclusão de valores mobiliários

g. Descrição de regras relativas (i) aos horários de funcionamento dos mercados e calendário de feriados que será utilizado; (ii) às fases especiais de negociação (calls de abertura e fechamento, ou equivalente, se houver); (iii) ao período para o aceite de correções operacionais; (iv) ao algoritmo que será utilizado para o fechamento de negócios, nos diversos períodos de negociação; (v) às situações em que podem ocorrer correção, cancelamento e inclusão de ofertas e operações no ambiente de negociação; (vi) à suspensão da negociação de ativos e derivativos; (vii) ao adiamento, interrupção e cancelamento da sessão de negociação; e (viii) às metodologias que serão utilizadas para o apreamento diário dos ativos

h. Modalidades operacionais (mercados à vista, futuros, a termo, de opções, de swap e outros cabíveis), prazos e tipos de liquidação para cada ativo ou contrato negociado

i. Lista dos tipos de ofertas aceitas no ambiente de negociação, descrevendo suas características, os procedimentos relativos à entrada, divulgação e execução de ofertas, e as regras aplicáveis quanto aos diferentes horários de negociação

j. Procedimentos relativos ao registro de operações, divulgação, compensação, liquidação e regras aplicáveis à prestação de garantias

k. Caso a requerente pretenda administrar mais de um mercado, como serão segregados os controles de riscos operacionais de cada mercado

l. Caso a requerente pretenda listar emissores, principais regras relativas à listagem, suspensão e exclusão de emissores, bem como à

<p>administração de eventos corporativos m. Procedimentos e controles que serão adotados para gerenciar e mitigar riscos operacionais de pré-negociação, negociação e pós-negociação, tais como: (i) ofertas incorretas ou incompatíveis com os limites de risco intradiários; (ii) perda de conexão do participante com o sistema de negociação; (iii) tentativas de manipulação de preços ou situações atípicas de mercado; e (iv) sobrecarga na volumetria de mensagens suportada pela aplicação</p> <p>n. Demais características relevantes para compreensão do funcionamento do mercado</p>	
<p>9.2. No caso de pedido de autorização, anexar, nomeando como Anexo 9.2, cópia dos regulamentos, contratos, manuais e quaisquer outros documentos que disciplinem as características do funcionamento do mercado comentadas no item 9.1</p>	<p>I – Regulamentos, contratos e demais documentos que disciplinem:</p>
	<p>VII – Tão logo esteja disponível, relação e descrição dos valores mobiliários admitidos à negociação, com indicação do emissor, quando couber.</p>
<p>10. Sistemas críticos</p>	
<p>10.1. No caso de pedido de autorização, informar em relação a cada sistema crítico:</p> <p>a. as funcionalidades para as quais será utilizado e as principais razões que determinaram sua escolha, identificando se o sistema será desenvolvido internamente ou se será fornecido por terceiros, caso em que deve ser indicado se haverá subcontratação</p> <p>b. as políticas e práticas desenvolvidas pela entidade com objetivo de assegurar que seus sistemas críticos, sejam eles operados diretamente pela entidade ou por terceiros, tenham níveis de capacidade, integridade, resiliência, disponibilidade e segurança adequados para manter a</p>	

<p>capacidade operacional da entidade e garantir o funcionamento eficiente e regular dos mercados administrados</p>	
<p>10.2. No caso de pedido de autorização, apresentar, indicando como Anexo 10.2, o plano de testes de homologação dos sistemas críticos, contendo no mínimo:</p> <p>a. Cronograma dos testes pré-operacionais: data da disponibilização pública das regras e requisitos tecnológicos referentes à interface e acesso, data de disponibilização do ambiente de teste para interface e acesso, data da finalização da etapa de testes pré-operacionais</p> <p>b. Objetivos, a amplitude, as funcionalidades e os atributos que serão avaliados nos testes de homologação, indicando as respectivas datas e condições operacionais aplicadas</p> <p>c. Data em que será enviado à SMI o relatório sobre os resultados dos testes realizados, inclusive no que diz respeito à conformidade desses sistemas com o disposto na regulação e nas regras elaboradas pela pleiteante, contendo informações sobre as deficiências encontradas, as causas identificadas e ações realizadas ou planejadas para corrigi-las</p> <p>d. Identificação dos responsáveis pelos testes e seus participantes, indicando as funções de cada um</p>	
<p>10.3. Em caso de pedido de autorização, anexar, indicando como Anexo 10.3, cópia dos planos de monitoramento e de teste anual da requerente, indicando no mínimo:</p>	
<p>a. Os sistemas, as funcionalidades, os atributos e os processos que serão monitorados e testados com objetivo de identificar acesso não autorizado, operação em desacordo com o disposto na regulação e nas regras editadas pela entidade e mau funcionamento ou indisponibilidade que afete de forma significativa a operação normal do sistema</p>	

b. Os parâmetros para a identificação de anormalidades ou de insuficiência e as diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes	
c. Métodos, frequência e mecanismos que serão utilizados para a realização do monitoramento e para o teste anual	
d. Se os testes anuais serão realizados com (i) a utilização de participantes ou usuários, e os critérios de seleção destes; e (ii) participação dos fornecedores dos sistemas avaliados e se os resultados serão verificados por auditores ou certificadores	
e. O período e os meios utilizados para o armazenamento dos registros de cada monitoramento	
11. Estudo de viabilidade	
11.1. No caso de pedido de autorização, anexar, indicando como Anexo 11.1, estudo de viabilidade que evidencie a capacidade econômica e financeira da requerente de cumprir o objeto social, com descrição dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de suas atividades	
ANEXO C À RESOLUÇÃO CVM Nº 135, DE 10 DE JUNHO DE 2022	
Informações sobre os participantes autorizados a operar a que se refere o inciso VI do art. 158	VI – Tão logo esteja disponível, relação, em ordem alfabética, de todas as pessoas autorizadas a operar no mercado de bolsa, bem como de seus representantes, incluindo as seguintes informações:
a. Nome b. Data da concessão da autorização para operar c. Endereço e telefone da sede d. Principais atividades desenvolvidas pelo participante e. Categoria de autorização concedida	a) nome; b) data de concessão da autorização para operar ou da permissão para atuar como seu representante com acesso aos ambientes e sistemas de negociação, informando neste caso o nome da instituição à qual está ligado e a natureza do vínculo mantido; c) endereço e telefone da sede social; d) descrição das atividades desenvolvidas pela pessoa autorizada a operar;

	e) categoria associativa ou de autorização concedida.
ANEXO NORMATIVO I À RESOLUÇÃO CVM Nº 135, DE 10 DE JUNHO DE 2022 Dispõe sobre os mercados de liquidação futura.	INSTRUÇÃO CVM Nº 283, DE 10 DE JULHO DE 1998, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 467/08 Dispõe sobre os mercados de liquidação futura.
CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE	DO ÂMBITO E FINALIDADE
Art. 1º Este Anexo Normativo dispõe sobre os mercados de liquidação futura	Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução os mercados de liquidação futura.
Art. 2º Para fins deste Anexo Normativo, aplicam-se as seguintes definições:	
I – mercado de liquidação futura: compreende o mercado a termo, a futuro, de opções ou qualquer outro mercado organizado em que sejam negociados valores mobiliários com liquidação em prazo superior ao estabelecido para os negócios no mercado à vista;	Parágrafo único. Mercado de liquidação futura: para os fins desta Instrução, é o mercado a termo, a futuro, de opções, ou qualquer outro que mantenha pregão ou sistema eletrônico para a negociação de valores mobiliários com liquidação em prazo superior ao estabelecido para os negócios no mercado à vista, sob a supervisão e fiscalização de entidade auto-reguladora.
II – entidade autorreguladora: compreende as entidades administradoras de mercado organizado e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro;	
III – entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro: entidade que realiza, cumulativa ou isoladamente, o processamento e a liquidação de operações, o registro e o depósito centralizado de valores mobiliários; e	
IV – investidor: compreende, além das pessoas físicas e jurídicas que operam nos mercados de liquidação futura: a) o grupo de pessoas atuando em conjunto formado por:	Art. 5º Para os efeitos desta Instrução, considera-se investidor, além das pessoas físicas e jurídicas que operam nos mercados de liquidação futura: I - o grupo de pessoas atuando em conjunto formado por:

<p>1. cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau; e</p> <p>2. pessoas direta ou indiretamente relacionadas por vínculo como empregado ou administrador ou por vínculo decorrente de controle ou coligação, ou da prestação habitual de serviço;</p> <p>b) titular e administradores de carteiras geridas, com ou sem exclusividade, por uma mesma pessoa física ou jurídica; e</p> <p>c) quaisquer pessoas que, a critério das entidades autorreguladoras ou da CVM, representem o mesmo interesse.</p>	<p>a) cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau;</p> <p>b) pessoas direta ou indiretamente relacionadas por:</p> <p>1. vínculo de controle ou coligação;</p> <p>2. vínculo como empregado ou administrador;</p> <p>3. vínculo de prestação habitual de serviço.</p> <p>4. titular e administradores de carteiras geridas, com ou sem exclusividade, por uma mesma pessoa física ou jurídica;</p> <p>5. quaisquer pessoas que, a critério das entidades autorreguladoras ou da CVM, representem o mesmo interesse.</p>
<p>CAPÍTULO II – NORMAS GERAIS</p>	<p>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS MERCADOS FUTUROS</p>
<p>Art. 3º As entidades autorreguladoras de que trata este Anexo Normativo devem elaborar e implementar regras, procedimentos e controles com o objetivo de prevenir e corrigir situações que coloquem em risco:</p>	<p>Art. 2º A entidade auto-reguladora deve prever, em seu regulamento de operações no mercado de liquidação futura, os métodos que utiliza para prevenir e corrigir situações que coloquem em risco o funcionamento regular e ordenado do mercado sob sua gestão, bem como controles internos que permitam a imediata verificação do cumprimento de suas determinações.</p>
<p>I – o funcionamento regular e ordenado dos mercados de liquidação futura administrados; e</p>	<p>Parágrafo único. Entidade auto-reguladora, para os fins desta Instrução, é a bolsa de valores, a bolsa de futuros, a entidade responsável por mercado de balcão organizado e a companhia de liquidação e compensação.</p>
<p>II – o processamento e a liquidação de operações com valores mobiliários de liquidação futura admitidos à negociação em mercado organizado.</p>	
<p>Parágrafo único. As regras de que tratam o caput, e suas alterações, estão sujeitas à aprovação prévia da CVM para produzirem efeito, observado o disposto no art. 9º deste Anexo Normativo.</p>	<p>Art. 12. A entidade auto-reguladora deve submeter à aprovação da CVM a adaptação de seus regulamentos às disposições previstas nesta Instrução no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.</p>

	<p>Parágrafo único - Presumir-se á aprovada a alteração se a CVM não se manifestar no prazo de noventa dias, contados da apresentação do pedido à CVM.</p> <p>Art. 13. A entidade auto-reguladora deve comunicar imediatamente à CVM qualquer alteração posterior efetuada nos regulamentos dos mercados de liquidação futura.</p> <p>Parágrafo único - Presumir-se á aprovada a alteração se a CVM não se manifestar no prazo de quinze dias, contados da apresentação do pedido à CVM.</p>
Art. 4º Compete às entidades autorreguladoras:	Art. 3º Compete à entidade auto-reguladora:
I – estabelecer, por mercado de liquidação futura:	I – estabelecer, por mercado de liquidação futura:
a) limites de posição e de contratos em aberto, considerando o total de valores mobiliários-objeto em circulação ou outros parâmetros adequados, consideradas as características do ativo subjacente;	a) limites de posição e de contratos em aberto, considerando o total de valores mobiliários-objeto em circulação;
b) limites de participação, por investidor, para cada contrato ou mercado, com o objetivo de impedir que seja alcançado nível de concentração que coloque em risco o funcionamento regular e ordenado do mercado; e	b) limites de participação, por investidor, para cada série de opções, contrato ou mercado, com o objetivo de impedir que seja alcançado nível de concentração que coloque em risco o funcionamento regular e ordenado do mercado;
c) limites operacionais por participante, nos termos de seus regulamentos;	c) limites operacionais por intermediário.
II – divulgar ao mercado os limites de participação referidos no inciso I, comunicando-os, juntamente com os limites de posições e contratos em aberto, à SMI;	II - divulgar ao mercado os limites de participação referidos no inciso I, comunicando-os, juntamente com os limites de posições e contratos em aberto, à CVM;

<p>III – verificar diariamente o grau de concentração no mercado de liquidação futura por ela administrado; e</p>	<p>III - verificar diariamente o grau de concentração no mercado de liquidação futura por ela administrado;</p>
<p>III – verificar diariamente o grau de concentração no mercado de liquidação futura por ela administrado; e</p>	<p>III - verificar diariamente o grau de concentração no mercado de liquidação futura por ela administrado;</p>
<p>§ 1º Os limites de participação de que trata este artigo e os critérios de fiscalização devem ser ajustados entre as entidades autorreguladoras, quando da existência de operações simultâneas com o mesmo valor mobiliário em dois ou mais ambientes ou sistemas de negociação, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada entidade autorreguladora pela gestão do risco.</p>	<p>Parágrafo único. Os limites de participação previstos neste artigo e os critérios de fiscalização devem ser ajustados entre as entidades auto-reguladoras interessadas, quando da existência de operações simultâneas com o mesmo valor mobiliário em dois ou mais sistemas de negociação, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada entidade pela gestão do risco.</p>
<p>§ 2º A definição e as alterações posteriores nos critérios e parâmetros utilizados para cálculo dos limites de posição e de contratos em aberto de que tratam a alínea “a” do inciso I do caput devem ser comunicados à SMI com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua aplicação, ressalvadas as situações emergenciais a que se refere o art. 5º deste Anexo Normativo.</p>	
<p>Art. 5º Em situações emergenciais, as entidades auto-reguladoras podem adotar medidas não previstas em seus regulamentos, desde que quem previamente à SM o teor da decisão e sua justificativa.</p>	<p>Art. 4º Na ocorrência de situação emergencial, a entidade auto-reguladora pode adotar medidas não previstas em seus regulamentos, comunicando previamente à CVM o teor da decisão e sua justificativa.</p>
<p>Art. 6º Para garantir o efetivo controle do grau de concentração de posições de investidores nos mercados de liquidação futura, os bancos múltiplos com carteira de investimento, os bancos de investimento, as sociedades distribuidoras e corretoras devem dar acesso às entidades autorreguladoras aos seus registros e documentos relativos a negócios realizados em mercado de liquidação futura, assim como as fichas cadastrais dos respectivos comitentes.</p>	<p>Art. 6º Para e fim de viabilizar o efetivo controle do grau de concentração de posições de investidores nos mercados de liquidação futura, os bancos múltiplos com carteira de investimento, os bancos de investimento, as sociedades distribuidoras e corretoras de outras praças estão obrigados a assegurar à entidade auto-reguladora acesso aos registros e documentos relativos a negócios realizados em mercado sob sua</p>

	supervisão, assim como as fichas cadastrais dos respectivos comitentes.
CAPÍTULO III – GARANTIA DAS OPERAÇÕES	DAS GARANTIAS
Art. 7º As garantias das operações em mercado de liquidação futura podem ser prestadas	Art. 7º A garantia das operações no mercado de liquidação futura deve ser prestada em dinheiro ou em ativos de livre escolha do investidor, entre aqueles determinados pela entidade auto-reguladora responsável.
I - em dinheiro; ou	
II – em ativos de livre escolha do investidor, dentre aqueles aceitos pela entidade auto-reguladora responsável	II - em ativos de livre escolha do investidor, entre aqueles determinados pela entidade auto-reguladora responsável.
§ 1º As entidades autorreguladoras devem divulgar ao mercado a relação dos ativos que podem ser dados em garantia, observada a necessidade de prévia comunicação à SMI no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes de sua implantação.	Parágrafo único. deve ser divulgada ao mercado a relação dos ativos que podem ser dados em garantia, da à CVM previamente à sua implantação.
§ 2º As entidades auto-reguladoras, devem definir as garantias exigidas com base em critérios técnicos e adequados à dinâmica do mercado, considerando, dentre outros fatores, a volatilidade e a liquidez do valor mobiliário, bem como a taxa de juros praticada no mercado.	Art. 8º A entidade auto-reguladora, responsável pela supervisão das garantias nos mercados de liquidação futura, deve definir as garantias exigidas com base em critérios técnicos e adequados à dinâmica do mercado, considerando, dentre outros fatores, a volatilidade e a liquidez do valor mobiliário, bem como a taxa de juros praticada no mercado.
§ 3º A alteração na metodologia de cálculo da garantia deve ser comunicada à SMI, juntamente com exposição justificada quanto ao critério utilizado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes de sua implantação.	Parágrafo único. A alteração na metodologia de cálculo da garantia deve ser comunicada à CVM, previamente à sua implementação, juntamente com exposição justificada quanto ao critério utilizado.
Art.8º As entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro devem firmar convênio entre si para que posições opostas detidas pelo mesmo investidor por meio de um mesmo participante possam ser	Art. 9º A companhia de liquidação e compensação, ou outra entidade auto-reguladora que execute as atividades de compensação e liquidação das operações realizadas em mercado sob sua supervisão, pode assinar convênio com entidade similar,

utilizadas para efeito de garantia, observado o disposto em seus regulamentos.	prevendo que posições opostas detidas pelo mesmo investidor por meio de um mesmo participante , através do mesmo agente de compensação, mantidas nas entidades conveniadas, possam ser utilizadas para efeito de garantia.
Parágrafo único. O convênio de que trata este artigo deve ser previamente submetido à aprovação da SMI, que 20 (vinte) dias úteis para se manifestar.	Parágrafo único. O convênio referido no caput deste artigo deve ser previamente submetido à aprovação da CVM, que terá trinta dias para se manifestar.
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 9º O disposto nos arts. 180 a 184 da Resolução CVM 135 aplica-se ao pedido de aprovação prévia de que trata o parágrafo único do art. 3º deste Anexo Normativo.	
Art. 10. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o descumprimento do parágrafo único do art. 3º deste Anexo Normativo.	Art. 11. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução configura infração grave, para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.
ANEXO NORMATIVO II À RESOLUÇÃO CVM Nº 135, DE 10 DE JUNHO DE 2022 Dispõe sobre a aprovação de modelos de contratos derivativos admitidos à negociação ou registro nos mercados organizados de valores mobiliários	TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 467, DE 10 DE ABRIL DE 2008, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 486/10. Dispõe sobre a aprovação de contratos derivativos admitidos à negociação ou registrados nos mercados organizados de valores mobiliários. Revoga o art. 10 da Instrução CVM nº 283, de 10 de julho de 1998.
CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE	ÂMBITO E FINALIDADE
Art. 1º Este Anexo Normativo dispõe sobre a aprovação dos modelos de contratos derivativos admitidos à negociação ou sujeitos a registro em mercado organizado de valores mobiliários.	Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a aprovação de contratos derivativos admitidos à negociação ou registrados nos mercados organizados de valores mobiliários.
CAPÍTULO II – CONTRATOS DERIVATIVOS ADMITIDOS À NEGOCIAÇÃO	APROVAÇÃO DE MODELOS DE CONTRATOS

<p>Art. 2º Compete à CVM aprovar o modelo dos contratos derivativos admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários, bem como suas alterações.</p>	<p>Art. 2º Os modelos de contratos derivativos admitidos à negociação em mercado organizado devem ser aprovados pela CVM antes do início das negociações</p> <p>Parágrafo único. Devem ser igualmente submetidas à aprovação da CVM quaisquer alterações nos modelos de contratos derivativos previamente aprovados, antes que os novos termos passem a vigorar.</p>
<p>Seção I – Pedido de Aprovação Prévia da CVM</p>	

<p>Art. 3º O pedido de aprovação prévia dos modelos de contratos derivativos, ou de suas alterações, deve ser encaminhado à SMI pela entidade administradora de mercado organizado em que o contrato será negociado.</p> <p>Parágrafo único. O pedido de aprovação prévia deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:</p> <p>I – cópia do modelo de contrato com seus anexos, contendo, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o objeto, a unidade de negociação e a forma de cotação;b) as datas de negociação, vencimento e liquidação do contrato;c) os critérios de cálculo dos preços de liquidação, dos ajustes e das margens; ed) as formas de liquidação admitidas, incluindo a possibilidade ou não de entrega física do ativo subjacente; <p>II – caso se trate de alteração de contrato derivativo já admitido à negociação, versão marcada do contrato, indicando as modificações que se pretende realizar no modelo;</p> <p>III – descrição pormenorizada das características do ativo subjacente ao contrato, dos mercados em que é negociado e de seus integrantes;</p> <p>IV – especificação de restrições de acesso aos contratos por determinados investidores, se for o caso;</p> <p>V – limites de posição por investidor, por participantes e de contratos em aberto;</p>	<p>Art. 7º O pedido de aprovação dos modelos de contratos derivativos a serem negociados no mercado organizado deverá ser formulado pela entidade administradora do mercado em que o contrato será negociado incluindo:</p> <p>I – o contrato com seus anexos, contendo, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o objeto, a unidade de negociação e a forma de cotação;b) as datas de negociação, vencimento e liquidação do contrato;c) os critérios de cálculo dos preços de liquidação, dos ajustes e das margens; ed) as formas de liquidação admitidas, incluindo a possibilidade ou não de entrega física do ativo subjacente. <p>II – descrição pormenorizada das características do ativo subjacente ao contrato, dos mercados em que é negociado e de seus participantes;</p> <p>III – especificação de restrições de acesso aos contratos por determinados investidores, se for o caso;</p> <p>IV – limites de posição por investidor, por intermediário e de contratos em aberto;</p>
--	--

<p>VI – manifestação quanto à adequação da metodologia de determinação do valor de referência do ativo subjacente ao contrato; e</p> <p>VII – declaração da entidade administradora de mercado organizado em que o contrato será negociado de que a proposta de novo contrato, ou de alteração de contrato, é proveniente da própria entidade, ou, caso contrário, identificação da pessoa responsável pela proposta.</p>	<p>V – manifestação quanto à adequação da metodologia de determinação do valor de referência do ativo subjacente ao contrato;</p> <p>VI – declaração da entidade responsável pela submissão do pedido de que a iniciativa de proposta do novo contrato é proveniente da própria entidade, ou, caso contrário, especificação da origem da iniciativa da proposta.</p>
---	--

<p>Art. 4º A SMI tem até 10 (dez) dias para indicar à requerente a ausência de algum documento previsto no parágrafo único do art. 3º.</p>	
<p>Art. 5º Após o recebimento de todos os documentos necessários à autorização prévia, a SMI tem 60 (sessenta) dias para analisar o pedido, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização prévia, observado que serão desconsideradas minutas e quaisquer outros documentos que contenham lacunas cujo preenchimento, a critério da SMI, seja relevante para a análise do pedido.</p>	<p>Art. 8º O pedido de aprovação será encaminhado ao Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, a quem caberá sua apreciação.</p> <p>Art. 9º A aprovação do modelo de contrato será concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de protocolo do pedido na CVM.</p>
<p>§ 1º O prazo de que trata o caput este artigo pode ser suspenso uma vez, se houver necessidade de informações ou documentos para a complementação da instrução do pedido de autorização prévia, conforme solicitação da SMI.</p>	<p>§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser interrompido uma única vez, se a CVM solicitar ao interessado informações adicionais, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias úteis para envio de tais informações.</p>
<p>§ 2º A requerente tem 20 (vinte) dias para cumprir as exigências formuladas pela SMI</p>	
<p>§ 3º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pela requerente à SMI.</p>	
<p>§ 4º A SMI deve se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de autorização prévia no prazo remanescente para o término da análise, conforme previsto no caput.</p>	<p>§ 2º A CVM terá novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para aprovar o modelo de contrato, contado a partir do cumprimento das exigências feitas nos termos do § 1º.</p>
<p>§ 5º Na hipótese de ocorrência de fato novo durante a instrução do processo, pode ser admitida nova suspensão do prazo referido no caput pela SMI, que deve enviar ofício à requerente, com a solicitação dos esclarecimentos e documentos necessários.</p>	
<p>§ 6º No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício de que trata o § 5º, a requerente deve cumprir a referida solicitação.</p>	

<p>§ 7º A SMI deve se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de aprovação prévia no prazo remanescente para o término da análise, conforme previsto no caput.</p>	
<p>§ 8º O prazo de análise de que trata o caput fica suspenso caso haja necessidade de manifestação do Banco Central do Brasil – BCB sobre o pedido de aprovação prévia, tendo em vista o convênio celebrado pela CVM com aquela Autarquia com vistas ao intercâmbio de informações e à articulação e coordenação de atividades comuns.</p>	
<p>§ 9º Na hipótese do § 8º, o prazo de análise volta a correr após o recebimento, pela CVM, da manifestação do BCB, observado o disposto no art. 7º.</p>	
<p>§ 10. A inobservância dos prazos mencionados nos §§ 2º, 3º e 6º implica indeferimento automático do pedido de aprovação prévia.</p>	<p>§ 4º Findo o prazo referido no § 1º ou § 3º sem que tenham sido apresentadas as informações adicionais ou sanados os vícios, a CVM deverá indeferir o pedido.</p>
	<p>Art. 9º (...) § 3º Preliminarmente ao indeferimento do pedido, a CVM enviará ofício à entidade responsável pela sua submissão, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do ofício.</p>
	<p>Art. 9º (...) § 5º Na hipótese de indeferimento, a CVM enviará ofício à entidade responsável pela submissão do pedido informando sua decisão, da qual caberá recurso ao Colegiado da CVM, na forma da regulamentação vigente.</p>
	<p>Art. 9º</p>

	<p>(...)</p> <p>§ 6º Se a CVM não se manifestar nos prazos previstos no caput e no § 2º, os contratos serão considerados aprovados.</p>
Seção II – Cancelamento da Aprovação	CANCELAMENTO DA APROVAÇÃO
<p>Art. 6º A SMI deve cancelar aprovação já concedida caso venha a constatar:</p> <p>I – a falsidade dos documentos ou de declaração apresentada pela entidade administradora de mercado organizado requerente; ou</p> <p>II – a perda das características do contrato apresentadas quando de sua aprovação.</p> <p>Parágrafo único. Da decisão de cancelamento de aprovação cabe recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação vigente.</p>	<p>Art. 10 O Superintendente de Relações com Mercados e Intermediários – SMI deve determinar o cancelamento da aprovação concedida quando constatada:</p> <p>I – a falsidade dos documentos ou de declaração apresentada pela entidade responsável pela submissão do pedido à CVM; ou</p> <p>II – a perda das características do contrato apresentadas quando de sua aprovação.</p> <p>Parágrafo único. Da decisão que cancelar a aprovação caberá recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação em vigor.</p>
Seção III – Ativos Subjacentes	CONTRATOS DERIVATIVOS – Seção I – Ativos Subjacentes
<p>Art. 7º Os ativos subjacentes aos contratos derivativos negociados em mercado organizado devem ter seu valor apurado com base em preços e metodologias consistentes e passíveis de verificação.</p>	<p>Art. 5º Os ativos subjacentes aos contratos derivativos negociados em mercado organizado devem ter seu valor apurado com base em preços e metodologias consistentes e passíveis de verificação.</p>
<p>Art. 8º A entidade administradora de mercado organizado deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores, para acesso público e gratuito, na forma de sua política de divulgação, boletim contendo os preços de referência dos ativos subjacentes aos contratos negociados em seus mercados administrados, em periodicidade compatível com a natureza do ativo.</p>	<p>Art. 6º A entidade administradora do mercado organizado deve divulgar de forma ampla e irrestrita os preços dos ativos subjacentes aos contratos negociados em seus mercados, em periodicidade compatível com a natureza do ativo.</p>
CAPÍTULO III – CONTRATOS DERIVATIVOS OBJETO DE NEGOCIAÇÃO LEVADA À REGISTRO	

<p>Art. 9º Compete à entidade administradora de mercado de balcão organizado a aprovação dos contratos derivativos admitidos a registro.</p>	<p>Art. 3º Os contratos derivativos que não tenham sido negociados em mercado organizado, mas levados a registro em tal mercado, serão aprovados pela entidade administradora do mercado em que forem registrados, estando dispensados de aprovação na CVM.</p>
<p>Parágrafo único. A entidade administradora de mercado de balcão organizado deve manter toda documentação relativa a sua análise arquivada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de término do respectivo contrato.</p>	<p>Parágrafo único. A entidade mencionada no caput deve manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de término dos contratos, a documentação relativa à sua análise.</p>
<p>Art. 10. A entidade administradora de mercado de balcão organizado deve desenvolver e implementar regras sobre os procedimentos e critérios que devem ser observados para a aprovação de contratos derivativos levados a registro.</p> <p>Parágrafo único. As regras de que tratam o caput devem:</p> <p>I – permitir à entidade administradora de mercado organizado identificar e coibir infrações às normas legais e regulamentares; e</p> <p>II – ser divulgadas pela entidade administradora de mercado de balcão organizado em sua página da rede mundial de computadores.</p>	<p>Art. 4º A entidade administradora de mercado organizado deve estabelecer e tornar públicas regras sobre os procedimentos e critérios para aprovação dos contratos derivativos registrados em seus mercados.</p> <p>Parágrafo único. As regras e procedimentos de aprovação dos contratos derivativos devem permitir à entidade administradora identificar e coibir infrações às normas legais e regulamentares</p>
<p>Art. 11. As entidades administradoras de mercado organizado podem, observado o disposto nos incisos I e V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, criar mecanismos de compartilhamento de informações sobre operações com contratos derivativos negociados ou registrados em seus sistemas, com fins de administração de riscos pelas instituições financeiras.</p>	<p>Art. 4º-A As entidades administradoras de mercados organizados podem, observado o disposto nos incisos I e V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, criar mecanismos de compartilhamento de informações sobre operações com contratos derivativos negociados ou registrados em seus sistemas, com fins de administração de riscos pelas instituições financeiras.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES FINAIS</p>

<p>Art. 12. Considera-se infração grave, para efeito do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o descumprimento do parágrafo único do art. 2º deste Anexo Normativo.</p>	<p>Art. 11 Considera-se infração grave o descumprimento do art. 2º desta Instrução.</p>
<p>ANEXO NORMATIVO III À RESOLUÇÃO CVM Nº 135, DE 10 DE JUNHO DE 2022</p> <p>Dispõe sobre a negociação, em mercado organizado de bolsa, de recibos de subscrição de ações emitidos por companhia aberta quando houver distribuição simultânea no Brasil e no exterior</p>	<p>INSTRUÇÃO CVM Nº 330, DE 17 DE MARÇO DE 2000.</p> <p>Dispõe sobre a negociação, em bolsas de valores, de Recibos de Subscrição de ações de emissão de companhias abertas quando houver distribuição simultânea no Brasil e no exterior.</p>
<p>CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE</p>	
<p>Art. 1º Este Anexo Normativo dispõe sobre a negociação, em mercado organizado de bolsa, de recibos de subscrição de ações emitidos por companhia aberta quando houver distribuição simultânea no Brasil e no exterior.</p>	<p>Dispõe sobre a negociação, em bolsas de valores, de Recibos de Subscrição de ações de emissão de companhias abertas quando houver distribuição simultânea no Brasil e no exterior</p>
<p>CAPÍTULO II – NORMAS GERAIS</p>	
<p>Art. 2º É admitida a negociação, em mercado organizado de bolsa, de recibos de subscrição de ações a serem integralizadas, denominados como “recibos de subscrição a integralizar”, quando a distribuição for realizada simultaneamente no Brasil e no exterior.</p>	<p>Art. 1º É admitida a negociação, em bolsa de valores, de recibos de subscrição de ações a serem integralizadas, denominados de Recibos de Subscrição a Integralizar, quando a distribuição for</p>
<p>Art. 3º Somente podem ser negociados em mercado organizado de bolsa recibos de subscrição a integralizar relativos a ações emitidas por companhias de capital autorizado que tenham deliberado a exclusão do direito de preferência e a contratação de líder da distribuição sob a modalidade garantia firme.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a negociação de recibos de subscrição a integralizar na hipótese de constituição de companhia por subscrição pública.</p>	<p>Art. 5º A operação com recibos a integralizar tratados pela presente Instrução somente poderá ser realizada com ações de companhias de capital autorizado que tenham deliberado a exclusão do direito de preferência e a contratação de líder da distribuição sob a modalidade garantia firme</p> <p>Parágrafo único. É vedada a prática da operação ora regulamentada na hipótese de constituição de companhia por subscrição pública.</p>

<p>Art. 4º O líder da distribuição, prestador da garantia firme, é responsável pela legitimidade dos recibos de subscrição a integralizar entregues aos investidores.</p>	<p>Art. 2º O líder da distribuição, prestador da garantia firme, é responsável pela legitimidade dos recibos entregues aos investidores.</p>
<p>Art. 5º O intermediário deve alertar seus clientes que, caso a companhia emissora das ações subscritas decida, por qualquer razão, revogar a deliberação societária da qual tenha decorrido a subscrição, caberá ao cessionário do respectivo recibo tão somente reaver do líder prestador da garantia firme o valor pago pelo subscritor original, sem nenhuma responsabilidade do intermediário ou do cedente de boa-fé.</p>	<p>Art. 3º As sociedades corretoras devem alertar os interessados para o fato de que, na hipótese de a sociedade emissora das ações subscritas decidir, por qualquer razão, revogar a deliberação societária de que houver decorrido a subscrição, cabe ao cessionário do respectivo recibo tão somente reaver do líder prestador da garantia firme o valor pago pelo subscritor original, sem nenhuma responsabilidade do intermediário ou do cedente de boa-fé.</p>
	<p>Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 23, 25 e 26, inciso II, da Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, às operações regulamentadas pela presente Instrução.</p>
<p>Art. 6º A negociação de recibos de subscrição a integralizar deve ser precedida da divulgação de fato relevante do qual deve constar, obrigatoriamente:</p> <p>I – aviso, precedendo o início de divulgação do lançamento, contendo:</p> <p>a) informação sobre a data de protocolo do pedido de registro de distribuição pública de ações na CVM;</p> <p>b) indicação de local para obtenção de prospecto preliminar;</p> <p>c) a indicação das datas e locais de divulgação do lançamento;</p> <p>d) condições para efetuar reservas para subscrição de ações; e</p> <p>e) outras informações que se fizerem necessárias sobre a distribuição pública das ações; e</p>	<p>Art. 7º A operação ora regulamentada somente poderá ser realizada quando precedida de publicação de fato relevante, nos moldes da Instrução CVM nº 31, de 26 de março de 1984, do qual deverá constar, obrigatoriamente:</p> <p>I – Aviso, precedendo o início de divulgação do lançamento, contendo:</p> <p>a) a informação sobre a data de protocolo do pedido de registro de distribuição pública de ações na CVM;</p> <p>b) indicação de local para obtenção de prospecto preliminar;</p> <p>c) a indicação das datas e locais de divulgação do lançamento;</p> <p>d) condições para efetuar reservas para subscrição de ações; e</p> <p>e) outras informações que se fizerem necessárias sobre a distribuição pública das ações.</p>

<p>II – anúncio contendo:</p> <p>a) informação sobre o registro de distribuição pública concedido pela CVM;</p> <p>b) resumo do ato deliberativo da emissão das ações;</p> <p>c) indicação do local para a obtenção do prospecto;</p> <p>d) data prevista para a homologação do aumento de capital e o prazo para negociação em bolsa dos recibos a integralizar; e</p> <p>e) outras informações necessárias para a devida transparência da distribuição pública das ações.</p>	<p>II – Anúncio contendo:</p> <p>a) informação sobre o registro de distribuição pública concedido pela CVM;</p> <p>b) resumo do ato deliberativo da emissão das ações;</p> <p>c) indicação do local para a obtenção do prospecto;</p> <p>d) data prevista para a homologação do aumento de capital e o prazo para negociação em bolsa dos recibos a integralizar; e</p> <p>e) outras informações necessárias para a devida transparência da distribuição pública das ações.</p>
<p>CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	
<p>Art. 7º O disposto neste Anexo Normativo também se aplica às hipóteses de distribuição secundária de ações</p>	<p>Art. 6º O disposto na presente Instrução é aplicável às hipóteses de distribuição secundária de ações.</p>
	<p>Art. 8º À emissão dos demais valores mobiliários aplicam-se, no que couber, as normas desta Instrução.</p>
<p>Art. 8º Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas no § 1º do art. 2º, no caput e parágrafo único do art. 3º, no art. 4º e no art. 6º deste Anexo Normativo.</p>	<p>Art. 9º O descumprimento às normas desta Instrução constitui hipótese de infração grave para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.</p>
	<p>Art. 10 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p>